



Voto do Relator 01534/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14865/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 23/06/2020 11:04

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Outras autoridades (PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA)

REPRESENTAÇÃO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO CONSTITUCIONAL 25%) – DIVERGENCIA – AUSENCIA DE IRREGULARIDADE - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Representação**, protocolada pelo Sr. Pedro Antônio Estrella Pedrosa, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Ministério da Educação (Fundo Nacional



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

de Desenvolvimento da Educação), por meio do **Comunicado FNDE nº 3321/2019**, realizado em de 10 de abril de 2019.

Em síntese, alega que os dados contidos no Siope (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), referente ao ano 2018, evidenciam a ausência de cumprimento dos comandos constitucionais relacionados à aplicação dos recursos da educação (que exige um mínimo constitucional de aplicação de 25%), o qual consta o percentual de aplicação de somente 21,18%.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental**, tendo sido então elaborada a **Manifestação Técnica nº. 6532/2019**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restaram assim ementadas:

4 CONCLUSÃO

- 5 Considerando que a questão tratada no presente protocolo (5416/2019) refere-se a comunicado do FNDE, enviado a este Tribunal para fins de conhecimento e providências julgadas pertinentes, à luz das atribuições institucionais estabelecidas na Lei 11.494, de 2007¹.
- 6 Considerando que o comunicado apresentou os dados relativo a transmissão de informações do Siope (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) em 2018, e apontou a inobservância de dispositivos legais relacionados à aplicação dos recursos da educação (mínimo constitucional 25%), o qual consta o percentual de 21,18%.
- 7 Considerando que este Tribunal adota, atualmente, a Resolução TC 238, de 15/05/2012, para fins de cálculo do limite constitucional de 25% e que, segundo o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Anexo 8 do RREO, do exercício de 2018, analisado nos autos do TC 7282/2018, que trata do acompanhamento da execução orçamentária e da gestão fiscal - janeiro a dezembro de 2018, o percentual apurado para fins de cumprimento do limite constitucional da educação foi 28,20%.
- 8 Considerando que, atualmente, o disposto no artigo 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TC238/2012 está sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691/ES.
- 9 Sugere-se a ciência desta manifestação pelo Relator das Contas do Governador de 2018, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e pelo Ministério Público Especial de Contas.
- 10 Por fim, sugerimos o arquivamento do expediente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Tendo em vista o teor da Manifestação Técnica, o feito foi direcionado ao **Ministério Público Especial de Contas** que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 6271/2019**, anuiu *in totum* com a proposta do corpo técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estes autos foram formados a partir do encaminhamento, por parte do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o Sr. Pedro Antônio Estrella Pedrosa, através do **Comunicado FNDE nº 3321/2019**, realizado em de 10 de abril de 2019.

Tal comunicado FNDE foi encaminhado a esta Corte de Contas com o intuito de se verem adotadas as medidas necessárias para fins do cumprimento das premissas estabelecidas na Lei 11.494, de 2007².

A suposta irregularidade acerca do descumprimento relativo à aplicação dos recursos da educação, que demandam um percentual mínimo constitucional de 25%, o qual consta o percentual de 21,18% apurado no Siope, perduraram até a fase de análise pela área técnica deste Tribunal, que restou por esclarecer o suposto equivoco, conforme será visto adiante.

Por esta razão, passo, então, à análise das questões elencadas pela área técnica e chanceladas pelo Ministério Público Especial de Contas.

De plano, cabe ressaltar o que se encontra descrito por meio da **Manifestação Técnica 6532-2019** acerca da divergência presente no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Anexo 8 do RREO, do exercício de 2018, que fora objeto de análise no bojo do Processo TC 7282-2018

² Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: (...)

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

(que trata do acompanhamento da execução orçamentária e da gestão fiscal - janeiro a dezembro de 2018), onde restou ali apurado a aplicação dos recursos da educação em um percentual de **28,20%**, e não de **21,18%**, conforme apurado no Siope e informado no Comunicado do FNDE.

Vale ressaltar que o corpo técnico aponta que a divergência apresentada refere-se ao cômputo, pelo Poder Executivo, de despesa com repasse de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social relativo aos servidores da educação, tendo como fundamento o que prescreve o **art. 21, parágrafo 4º, da Resolução TC 238/2012**, deste Tribunal, *“bem como o cômputo das despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação, fundamentada no artigo 23 da Resolução TC 238, de 15/05/2012.”*

Salientam ainda que o **artigo 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TC 238/2012** encontra-se, atualmente, em discussão no Supremo Tribunal Federal, conforme consta informado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691/ES³, aduzindo, neste sentido, que

(...) a execução de “despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas”, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição, páginas 306 a 309, assim como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, 7ª edição, páginas 301 a 306, itens 4.3.5 e 4.3.5.3, devem ser excluídas do computo para fins de apuração do limite constitucional com MDE, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional).

Cabe registrar, ainda, que, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, o Aporte de recursos para a cobertura de insuficiências financeiras entre as receitas e despesas previdenciárias no exercício de referência será efetuado como transferência financeira de recursos do ente ao RPPS, sem execução orçamentária.

³ Questiona os dispositivos da Resolução TC 238/2012 que incluíram as despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit do regime próprio de previdência de servidores inativos e pensionistas, originários da área da educação, como despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por fim, rememoram os técnicos desta Corte que a respectiva matéria já teria sido objeto de análise nos autos do *Processo TC 2397/2015 (LOA para o exercício de 2015 - Decisão Plenário TC 126/2015)* e do *Processo TC 941/2016 (RREO do 6º bimestre de 2015 - Decisão Plenário TC 1420/2016)*, apensos à *Prestação de Contas do Governador de 2015*, e ainda no item 2.2.9 do *Parecer Prévio TC 53/2016 – Plenário (Processo TC 3532/2016 - Prestação de Contas do Governador de 2015)*, que, conforme informam, culminou na emissão de determinações ao Governo do Estado para que os respectivos Registros Contábeis e o Aporte para cobertura de déficit financeiro fossem corrigidos.

Todavia, após as determinações emitidas, houve Pedido de Reexame da Decisão Plenário TC 1420/2016 (Processo TC 5038/2016), bem como a impetração de Recurso de Reconsideração (Processo TC 6290/2016) contra a determinação, e, posteriormente a análise do recurso de reconsideração, (TC 6290/2016), as justificativas apresentadas pelo recorrente restaram acolhidas, levando o Plenário a concluir pelo afastamento da determinação contida no item 2.2.9 do Parecer Prévio TC 53/2016 - Plenário, divergindo do entendimento da área técnica (Relatório Técnico 443/2017 – TC 6290/2016).

Desta feita, resta evidente, diante dos entendimentos atualmente adotados por esta Corte de Contas, isto é, aquele previsto na Resolução TC 238/2012, para fins de cálculo do limite constitucional de 25% e que, conforme se verifica no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Anexo 8 do RREO, do exercício de 2018, analisado nos autos do TC 7282/2018, que o **percentual aplicado foi de 28,20%, não havendo razão para que haja a manutenção da suposta irregularidade aqui sopesada.**

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TC238/2012 está, atualmente, sendo objeto de debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691/ES.

Ante ao que fora exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e endossados pelo órgão ministerial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito**, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, determinando o seu **ARQUIVAMENTO**, também por medida de racionalização administrativa e economia processual, após o trânsito em julgado;
- 2. Cientificar** o Representante a respeito desta decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG